



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007887-14.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS PAULO GUIMARÃES RIBEIRO, é apelado MARCO ANTONIO BRANDÃO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29967

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007887-14.2020.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA

APELANTE: MARCOS PAULO GUIMARÃES RIBEIRO

APELADO: MARCO ANTONIO BRANDÃO (NÃO CITADO)

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. CLAUDIA FELIX DE LIMA

“AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO” - EXTINÇÃO – Processo extinto por falta de providências do autor, visando à citação por mandado do réu – O autor sustenta a validade da citação por via postal anteriormente ocorrida – A tese de validade da citação por via postal está preclusa, pois o autor aceitou tacitamente a decisão do Juízo ao recolher diligências do Oficial de Justiça, para citação por mandado – Hipótese que configura preclusão lógica, diante da concordância com a decisão proferida pelo Juízo – A extinção do processo decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo – Sentença de extinção do processo mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação de protesto interruptivo de prescrição” movida por **MARCOS PAULO GUIMARÃES RIBEIRO** contra **MARCO ANTONIO BRANDÃO**, cujo processo foi extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 167, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração, a fls. 170/173, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 182.

O autor apelou (fls. 185/197), sustentando, em síntese, o descabimento da extinção do processo. Defendeu a validade da citação por via postal, com fundamento no artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil.

Ressaltou que o réu residia no local indicado, como foi constatado por Oficial de Justiça.

Afirmou não ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao processo.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “reconhecendo-se a citação regular do Apelado pelo correio, em conformidade com os artigos 231, I e art. 248 e seu §4º, do Código de Processo Civil. para o fim de julgamento de procedência do processo de origem e a confirmação do protesto interruptivo de prescrição”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 200/201).

Não foram apresentadas contrarrazões, tampouco manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de apelo interposto contra a respeitável sentença proferida a fls. 167, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, compulsando-se os autos, observa-se que, após a juntada dos avisos de recebimento a fls. 177/120, o Juízo da causa proferiu a seguinte decisão (fls. 146):

“Vistos.

A fim de que não se alegue nulidade de citação (AR recebido no mesmo condomínio edilício mas em dois números distintos), providencie o autor, no prazo de 5 dias, o recolhimento de uma diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação do réu no endereço diligenciado às páginas 117/118, nos dois números de apartamento.

Expeça-se mandado (ato vinculado ao presente despacho), conforme modelo aprovado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Int.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O autor, então, apresentou o comprovante de recolhimento das referidas custas (fls. 148/151).

O Oficial de Justiça diligenciou ao endereço do réu, exarando a certidão de fls. 158, na qual constou:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 003.2022/022819-5 dirigi-me à Avenida Marechal Fiuza de Castro, 521 – apto. 124 C - São Paulo – SP em 19/01/2023 às 11h11min, 24/01/2023 às 11h01min e em 07/02/2023 às 15h32min e lá estando DEIXEI DE NOTIFICAR MARCO ANTONIO BRANDÃO, vez que nas diligências efetuadas encontrei o fechado e não fui atendida por ninguém no apartamento e nem pelo interfone (quando solicitei à funcionária da portaria do Condomínio Neo Butantã (Thaís) que interfonasse na unidade, sendo que segundo informações da funcionária o requerido reside no local, mas não tem horário certo para ficar em casa.

Ante o exposto, devolvo o presente em cartório para os devidos fins de direito.”

O Juízo da causa, então, determinou ao autor que promovesse a citação do réu, sob pena de extinção (fls. 163). Todavia, o autor permaneceu inerte (fls. 166), o que motivou a posterior sentença, que julgou extinto o processo (fls. 167).

Todavia, a tese sustentada pelo autor, nas suas razões recursais, defendendo a validade da citação por via postal, encontra-se preclusa.

Isto porque, proferida pelo Juízo da causa a decisão que determinou a citação por via postal, o apelante providenciou o seu cumprimento, recolhendo as diligências do Oficial de Justiça para realização do ato citatório por mandado.

Nestas condições, mostra-se incabível a discussão desta matéria, uma vez que acobertada pela preclusão lógica, que ocorre quando a prática de um ato processual se torna incompatível com um ato anterior já realizado pela mesma parte.

No caso em questão, ao providenciar as diligências para a citação por mandado, o autor aceitou tacitamente a decisão do Juízo, tornando-se incompatível a alegação posterior de validade da citação por via postal.

Acresce-se que o comportamento do apelante configura “venire contra factum proprium”, ou seja, o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento por ele anteriormente assumido.

Por conseguinte, tendo o autor permanecido inerte, diante da decisão que determinou ao autor que promovesse a citação do réu, depois da tentativa frustrada de citação por mandado, mostra-se correta a r. sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, em remate, que a extinção do processo, neste caso, decorre de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a citação é requisito para validade do processo, a teor do disposto no artigo 239, do Código de Processo Civil. Assim, a falta de diligências, cujo ônus cabe à parte autora, visando à efetivação deste ato, configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora para tal fim.

Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“PROCESSO – Extinção – A inércia da parte autora em promover diligências para citação da parte ré, após intimação de seu patrono, enseja a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 (correspondente ao art. 267, IV, do CPC/1973), por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, sendo desnecessária a

intimação pessoal da parte autora, uma vez que não se trata de hipótese de abandono da causa – Manutenção da r. sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 485, IV, do CPC/2015), uma vez que restou configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, ante à inércia da parte autora em promover diligências para citação da parte ré. Recurso desprovido” (Apelação Cível 0150684-11.2012.8.26.0100; Relator: Desembargador Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017).

“Execução – oportunizado ao banco exequente prazo para que complementasse a diligência do Oficial de Justiça para citação do executado - inércia da parte - extinção da demanda sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, IV do NCPC – desnecessária intimação pessoal do autor e de seu procurador – confirmação da solução singular – recurso improvido” (Apelação Cível 0003042-68.2008.8.26.0037; Relator: Desembargador Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 27/09/2017).

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Pretensão inicial do autor voltada à condenação da Municipalidade-ré ao pagamento de verba indenizatória decorrente de sua inclusão indevida no polo passivo de sucessivas demandas - Extinção do feito sem exame de seu mérito – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade, vez que a autora foi intimada para recolhimento das diligências do oficial de justiça, mas deixou transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da medida – Nessas circunstâncias, correta a extinção do processo independentemente de prévia intimação pessoal, considerando que tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

formalidade não é exigida na hipótese dos art. 485, IV, do CPC –
Precedentes – Condenação ao pagamento da verba honorária que,
entretanto, não se faz devida - Sentença parcialmente reformada – Recurso
do autor provido em parte.” (Apelação Cível 1005863-58.2017.8.26.0604;
Relator: Desembargador Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara
de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/06/2018; Data de Registro: 26/06/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso. Ficam desde já prequestionadas todas as matérias legais e
constitucionais invocadas, para fins de eventual interposição de recursos
aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR